



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28232

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Coligação Pra Fazer Mais e Melhor (PDT-PT-PMDB-PSC-PCdoB)

Recorridos: Evandro Eredes dos Navegantes e Mário Guaracy de Souza

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - SUPOSTA ENTREGA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO (Precedentes: TRESC Acórdãos n. 28.041, Rel. Juiz Luiz César Medeiros e n. 28.013, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

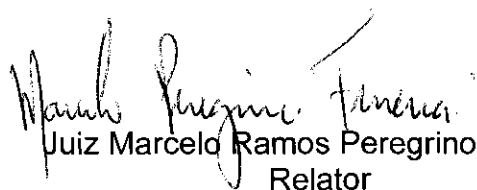
Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-a da Lei n. 9.504/1997, faz-se necessária a produção de um conjunto probatório robusto e incontroverso acerca da conduta ilícita e da participação ou anuência dos candidatos beneficiados, haja vista a gravidade das sanções que a procedência dessa ação acarreta.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de junho de 2013.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Pra Fazer Mais e Melhor (PDT-PT-PMDB-PSC-PCdoB) contra a sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral – Balneário Piçarras, que julgou improcedente a representação por ela ajuizada contra Evandro Eredes dos Navegantes e Mário Guaracy de Souza, prefeito e candidato à reeleição e candidato à vice-prefeito, respectivamente, do Município de Penha, porque entendeu que não houve comprovação da alegada prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/97).

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta (fls. 86-91), em síntese, ter restado comprovado no processo, por meio da oitiva das testemunhas, que os recorridos foram beneficiados com a compra de votos efetuada pela Sra. Luana Andressa dos Navegantes, esposa do prefeito e candidato à reeleição, Evandro Eredes dos Navegantes. Argumenta que “pequenas incorreções quanto aos valores recebidos, ou a forma de abordagem, quando comparadas as declarações juntadas e os depoimentos colhidos em audiência se justificam pela pouca escolaridade e simplicidade das pessoas ouvidas, as quais estavam, como de costume, deveras nervosas e abaladas na solenidade”. Ao final, requer a reforma integral da sentença recorrida, para condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, cancelando seus diplomas e declarando suas inelegibilidades pelo prazo de 8 anos.

Em contrarrazões (fls. 96-102), os candidatos representados aduziram que “não existe qualquer elemento conclusivo que aponte, de maneira incontroversa, a existência da captação ilícita de votos. Sem as provas cabais da distribuição de dinheiro e pedido expresso de voto, mormente da participação dos recorridos, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, pois tal conduta, de natureza e consequências gravíssimas não pode ser presumida através de frágeis suposições”. Alegam que “não há qualquer prova superveniente, suficientemente robusta que justifique entendimento diverso daquele já firmado pelo MM. Juiz, portanto não há que se cogitar a reforma da sentença. Por fim, pugnam pelo desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença monocrática.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 106-110).

É o relatório.

VOTO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator):
Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Cuida-se de recurso em representação eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997), a qual teria sido praticada em benefício das candidaturas dos recorridos.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise da matéria de mérito.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a singularidade da ação judicial de captação ilícita de sufrágio, a qual obedece à dicção do art. 41-A, da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Esta ação cuida da tutela da **liberdade do eleitor**, visando coibir práticas que atentem contra a escolha livre de seu candidato, afastada a mercancia do voto por meio de doação, oferecimento ou a mera promessa de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Daí porque a potencialidade da conduta é irrelevante (TSE- RESPE 21.324/MG; TSE- RESPE 21.264/2.004; TSE- Acórdão n. 3.510, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 27.3.2003).

Narra a inicial que “na semana que antecedeu o domingo das eleições municipais [07/10/2012], a esposa do primeiro Representado, Sra. Luana Andressa dos Navegantes, na companhia de outra mulher, abordou diversas pessoas no Bairro Mariscal e, sem nenhuma cerimônia, ofereceu-lhes dinheiro em troca de voto para os candidatos aqui Representados. Segundo relato dessas testemunhas, o procedimento adotado pela esposa do 1º Representado era sistemático: ao entregar uma revista com as propostas dos candidatos, dentro desta propaganda, era colocada certa quantia em dinheiro, a qual se destinava a convencer os eleitores a votarem em Evandro e Guaracy.”

Para comprovar o alegado, a coligação ora recorrente apresentou 6 (seis) declarações unilaterais de eleitores que supostamente tiveram seus votos comprados, fotocópia de nota de R\$ 100,00 que teria sido entregue a uma das eleitoras em troca de voto e impressos da campanha dos recorridos, além de rol de testemunhas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

Como é sabido, essas declarações unilaterais não têm valor probante se não forem confirmadas, em juízo, sob o crivo do contraditório. Assisti atentamente o DVD da audiência de instrução e julgamento e pude constatar que as versões dos fatos declaradas pelas testemunhas em juízo apresentam diversas inconsistências quando comparadas com suas declarações escritas, apresentadas com a inicial.

A análise da prova testemunhal realizada no primeiro grau, tanto pela Promotora Eleitoral que atuou no caso, Dra. Viviane G. D. Silveira Mira, como pelo Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Trevisan Tambosi, foi objetiva e exauriente, razão pela qual adoto-as como razão de decidir:

Extraí-se do parecer ministerial (fls. 74-78):

CÍCERA MAGALI DE ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA – declaração de fls. 08/10:

Diz na declaração prestada perante a advogada da Coligação representante, que soube no dia 04/10/12, por um homem que transitava na rua Lourival de Souza, que a esposa do Prefeito estava dando dinheiro para o povo, indo então em sua direção na Rua Margarida Vieira; em juízo já afirma que soube no Mercado, através de uma menina e do dono da mercearia que estavam distribuindo numerário. Difícil acreditar que uma pessoa não saiba com precisão, como soube da distribuição de verba, tendo a mesma até guardado o dinheiro para uma futura denúncia.

Nas mesmas declarações, Cícera diz que foi ao posto de saúde na sexta-feira para marcar uma cirurgia, quando encontrou Evandro dando o seu caderno de plano de governo para um grupo de homens que fizeram festa, deduzindo que receberam dinheiro; já em juízo, a depoente disse que estes fatos ocorreram no sábado, ainda salientando que o representado passou o dia todo dando dinheiro e sacolão. Note Excelência, que os postos de saúde municipais não marcam cirurgias aos sábados, tendo alguns apenas atendimentos emergenciais.

No documento de fls. 09, Cícera afirma que seu filho ganhou quatrocentos reais de uns homens que estavam pedindo votos para Evandro nas madrugadas das eleições; em juízo diz que foi Evandro quem deu das próprias mãos o dinheiro ao filho.

(...)

Já NEUCELI MARIA LIMA, conforme observa-se no seu depoimento, é pessoa bastante simples, entretanto sabe apontar com veemência, que o veículo da Sra. Luana, é um C4-Pallas, diz em juízo que lembra bem o dia que recebeu o dinheiro, uma terça-feira, antes das eleições, porém não lembra ao certo o dia em que prestou declarações para a Coligação representante e acha que foi depois das eleições “porque faz tanto tempo já”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

Torna-se impressionante como sabe com precisão o que de interessante consta da declaração por escrito trazida aos autos, e outros detalhes não.

Exemplo disso é que Neuceli afirmou ter decidido com a Cícera Magali procurar um advogado, assinando a declaração somente dia 16, enquanto sua amiga já havia deposto no dia 09 de outubro, dois dias após as eleições.

O Senhor NILTON RODRIGUES prestou as declarações de fls. 26 para a Coligação representante, sem constar data, afirmando que recebera das mãos de Luana, duas notas de cinquenta reais e uma de cem reais, tendo a mesma tirado de sua bolsa e posto dentro da revista, e indo embora. Que tal fato aconteceu na COAB. Em juízo o mesmo inverte suas declarações anteriormente prestadas e a exemplo dos demais, também disse que recebeu o panfleto fechado, com o pedido de voto e tinha apenas “uma nota só”.

Ainda para completar, mesmo estando a Sra. Luana aguardando com as demais testemunhas, no corredor do Fórum, não a reconheceu.

A mesma testemunha, assim como as duas anteriores, não souberam dizer como chegaram até a coligação representante.

Referente a VALMIR LUIZ NODARI, assumidamente de oposição aos representados, afirmou em juízo que procurou “um cara” para fazer a denúncia, não sabe dizer quem, e ainda foi ele quem procurou as pessoas que vieram ao Fórum para depor perante a Coligação.

Afirma ter recebido dinheiro para tirar as bandeiras vermelhas da sua casa, e trabalhar para o Evandro, e ainda que a Sra. Luana teria retirado um sacolão do porta malas do seu carro, um C4-Pallas e entregue ao mesmo.

(...)

De qualquer sorte, afirma nas declarações de fls. 23 que a mesma teria pedido voto para o marido, diferente do que disse em juízo, pois segundo o mesmo, Luana não lhe teria pedido votos, apenas pediu para que ele “trabalhasse” na campanha, dando-lhe vários folhetos que jogou fora.

(...)

A exceção de Cícera Magali, todos teriam gasto o dinheiro porque são pobres e precisavam.

(...)

Na declaração de Naira Cristina Godinho Correa de fls. 17, lê-se que foi paga conta de luz para sua sogra por Luana, entretanto não procedeu a juntada dos comprovantes, apesar que constar que os trouxe.

É de se desconsiderar a declaração de fls. 20, pois além de não constar data, ainda foi assinada a rogo, sem qualquer testemunha.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

Excelência, para que se altere a vontade popular, por captação ilícita de sufrágio, necessário se ter a certeza da conduta vedada pelos agentes. Caso contrário, se houver dúvida, não há como impor-se qualquer sanção aos mesmos.

Ante o exposto, considerando que não existem provas suficientes que indiquem que os candidatos praticaram a conduta tipificada na exordial, é de ser julgada improcedente a presente representação.

Colho da sentença recorrida (fls. 79-81):

Partindo para análise individual entre as declarações trazidas na inicial com os testigos colhidos em Juízo, constata-se que existem divergência que trazem dúvida na confiabilidade de ambos.

Na declaração de Neuceli Maria Lima (fl. 14), esta afirma que a Sra. Luana estava acompanhada da esposa de Sandro, mas em Juízo não confirmou a presença dessa pessoa. Também, na declaração indicou que o veículo que as mulheres se encontravam tratava-se de um C4 Pallas, mas em Juízo apenas que era um automóvel prata.

A testemunha também admitiu saber que era irregular receber a quantia oferecida (R\$ 100,00), mas mesmo assim a aceitou, gastou, e apenas depois da eleição resolveu se insurgir e procurar alguém para denunciar o recorrido.

No que se refere à declaração de Nilso Rodrigues (fls. 26/27), o que teria sido dito pela mulher que o abordou conforme consta naquela declaração, e o que a mesma disse quando prestou seu depoimento, não tem nenhuma relação.

Na declaração consta que a mulher lhe entregou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ao passo que em Juízo o mesmo afirmou que encontrou R\$ 100,00 (cem reais) dentro de uma revista que lhe foi entregue, quando já se encontrava no interior de sua residência.

Ademais, na declaração a pessoa disse ter recebido R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), enquanto que em Juízo o valor seria de R\$ 100,00 (cem reais)

Tal testemunha também disse, em Juízo, que [não] conhecia a pessoa que lhe entregou a revista, a qual seria a esposa do primeiro representado. Ocorre que a Sra. Luana Andressa dos Navegantes, que se encontrava no fórum para prestar depoimento, não foi reconhecida pela testemunha quando indagado se a mesma ali se encontrava.

Quer dizer, sem qualquer valor probante tal elemento de prova.

O que dizer da testemunha Valmir Luis Nodari (declaração de fl. 23), o qual detinha bandeiras da coligação representante em frente à sua residência, e mesmo após abordado pela esposa do primeiro representado que supostamente lhe entregou dinheiro e um "sacolé", aceitou passivamente as dívidas, não se insurgiu no momento e nem denunciou antes do pleito a conduta irregular que presenciou.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

A versão mais coerente entre as declarações e os testigos foi da testemunha Cícera Magali de Almeida Pereira de Souza, todavia, indaga-se por que a mesma, mesmo ciente da irregularidade, aceitou o dinheiro e não se insurgiu na hora? E mais, em Juízo a mesma disse que “um homem” expulsou a esposa do primeiro representado do local. Por que, então, não se aliou a esse homem para questionar a esposa do primeiro representado?

Ademais, as testemunhas não souberam explicar com coerência como surgiu o interesse de todas em denunciar a irregularidade; alguns teriam se unido porque inconformadas com o fato (mas depois de gastar o dinheiro) e procurado uma pessoa (não identificada).

É de se imaginar, também, se mesmo essas pessoas, cientes da irregularidade da oferta de dinheiro em troca do voto, e o aceitaram, não queria tentar obter alguma vantagem da coligação requerente porque derrotada após o pleito eleitoral?

Com efeito, após o exame das provas produzidas nos presentes autos, conclui-se que a certeza quanto à captação ilícita de sufrágio, capaz de afastar a assunção no cargo alcançado pelo sufrágio popular e solapar o direito fundamental de ser eleito, não está presente.

A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de um conjunto probatório robusto e incontroverso acerca da captação de votos para autorizar a formação de um juízo condenatório.

Cito, apenas a título de exemplo, alguns julgados da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INCOERENTE E INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

[...]

3. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste**, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes [TSE. AgR-AI n. 1145374, de 15.9.2011, Relator Min. Marcelo Ribeiro].

MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. **A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas** [TSE. Respe n. 3827706, de 6.9.2011, Relator Min. Marco Aurélio de Mello].

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. **Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta** de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie [TSE. Respe n. 36335, de 15.2.2011, Relator Min. Aldir Passarinho].

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.

[...]

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes [AgR-AI n. 123547, de 16.12.2010, Relator Min. Aldir Passarinho].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EMPATE. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. PREVALÊNCIA. VOTO INTERMEDIÁRIO. ART. 28, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. "Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções" (Respe nº 21.390/DF, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006) [AgR-Respe n. 35840, de 19.8.2010, Relator Min. Marcelo Ribeiro].

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL REJEITADAS. APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

[...]

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato beneficiário nos fatos tidos por ilegais. Precedentes [...] [TSE. Respe n. 36694, de 3.8.2010, Relator Min. Marcelo Ribeiro].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

A meu ver, é possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio exclusivamente por meio de prova testemunhal, todavia, esse tipo de prova deve demonstrar, de maneira incontroversa, a ocorrência do ilícito eleitoral, o que não aconteceu na hipótese ora em análise.

Toda a situação narrada nos autos me causa espécie.

Primeiro, o fato de seis eleitores, os quais haviam vendido seus votos, decidirem, em conjunto e por livre e espontânea vontade, após as eleições, denunciar os candidatos vencedores da disputa pela compra de seus votos, só porque "não é correto", mesmo tendo conhecimento de que podem responder pela conduta ilícita e criminosas.

Segundo, a própria esposa do Prefeito e candidato à reeleição, pessoa conhecida na comunidade, distribuir dinheiro dessa forma escancarada como foi declarado pelos depoentes, sem qualquer controle dos votos que estavam sendo comprados e sem nenhuma preocupação com as graves consequências que poderiam advir dessa conduta, como a cassação do mandato de seu marido.

Mas o fato é que as provas produzidas nestes autos não foram aptas a demonstrar a efetiva captação ilícita de votos, ônus de quem alega, a teor do disposto no art. 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a fragilidade da prova não recomenda a grave reprimenda da cassação dos diplomas dos eleitos, conforme tem decidido este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do acórdão n. 28.041, Juiz Luiz César Medeiros e demais precedentes lembrados por Sua Excelência:

Fixo, em síntese, a inidoneidade da prova, pela oitiva de testemunhas não isentas, e sua imprecisão, por não denotar estreme de dúvidas a índole eleitoral dos fatos e as implicações dos representados, como fundamentos para desacolher o apelo, nisso considerando o rigor da sanção de cassação do registro ou do diploma prescrita pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 cumulada à pena de multa. Reporto-me à jurisprudência: - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS INCONTROVERSAS - TESTEMUNHAS DE PESSOAS ENVOLVIDAS NAS CANDIDATURAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO. A condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de votos exige provas incontroversas dos fatos ilícitos narrados, não sendo suficiente meros indícios baseados em suposições e declarações sem comprovação, principalmente quando partem de testemunhas não isentas (TRESC. Acórdão n. 24.593, de 30.6.2010, Juíza Eliana Paggiarin Marinho - grifei). "Para a condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio é indispensável demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 342-09.2012.6.24.0068 - REPRESENTAÇÃO - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

(Precedente: TRESA. Ac. n. 23.991, de 14.9.2009, Rei. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari) (TRESA. Acórdão n. 25.466, de 10.11.2010, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann). (grifo não presente no original).

De minha lavra, TRESA. Ac. n. 28.013, de 18.2.2013:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - INCONSISTÊNCIA DOS DEPOIMENTOS COLIGIDOS E DAS DECLARAÇÕES PRESTADOS POR INSTRUMENTO PÚBLICO - DUBIEDADE DAS VERSÕES APRESENTADAS - FRAGILIDADE DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art.41-A da Lei das Eleições, imprescindível a existência de conjunto probatório sólido, não só da troca de voto ou abstenção de votar por benesse, seja de que natureza for, mas, também da participação do candidato beneficiado, ainda que apenas por meio de ciência ou anuência.

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter íntegra a sentença de primeiro grau.

Outrossim, na impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Prequestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rei. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 342-09.2012.6.24.0068 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS (PENHA)

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA FAZER MAIS E MELHOR (PDT-PT-PMDB-PSC-PCdoB)

ADVOGADO(S): SAMANTHA DE ANDRADE

RECORRIDO(S): EVANDRO EREDES DOS NAVEGANTES; MÁRIO GUARACY DE SOUZA
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM;
FERNANDO ARTUR RAUPP; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; MAURICIO PONTUAL
MACHADO NETO; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET
ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins. Apresentou sustentação oral o advogado João Eduardo Eládio Torret Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 28232. Presentes os Juizes Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 05.06.2013.